



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro

Lei nº 453/93, de 08 de março de 1.993

"Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Córrego do Ouro, Estado de Goiás, aprovou e EU, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

**CAPITULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder legislativo, são competência do CMS:

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

MPS-00
FLS 02
02



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - REPRESENTANTE DO GOVERNO MUNICIPAL E ESTADUAL.

- Representante dos Prestadores de serviços de saúde
- Representante do trabalhadores/SUS
 - a) Secretário Municipal de SAÚDE
 - b) Representante do Órgão Municipal de Educação
 - c) Representante do Órgão de Saneamento
 - d) Representante dos prestadores de serviços de Saúde
 - e) Representante dos profissionais de Saúde/SUS

entidade

II - DOS USUÁRIOS

- a) Representante dos produtores rurais
- b) Representante dos trabalhadores rurais
- c) Representante da associação de moradores de bairros
- d) Representante do Comércio
- e) Representante das entidades religiosas

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente. O do Presidente será o Vice eleito pelos membros.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada ou reconhecida pela comunidade como ativa.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito de município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O numero de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Parágrafo 5º - Deixa de constar no CMS, o representante do Órgão Federal, por não existir a unidade no município.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho serão homologados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual correspondente, no caso da representação do órgão.
- II - das respectivas entidades representadas nos demais casos;





ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e o seu Presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumida pelo vice-presidente que será escolhido pelos membros do CMS.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (tres) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas no período de 1 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade que os indicou, apresentado ao Presidente do CMS.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário.

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de SAúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.

11/AMPS-GO
FLS. 04/09



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro

WKLRS.61
FLS 05

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias ' do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - as resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro, Estado de Goiás aos 23 dias do mês de março de 1.993.

João Theodoro de Rezende
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins que publiquei uma via desta Lei no "Diário Oficial" - Local de publicação das Ato Administrativos da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro, em 23/03/93.
Córrego do Ouro - GO, em 23/03/93.
Responsável pela publicação: [Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO EM MURAL

A Prefeitura do Município de Córrego do Ouro Go., Estado de Goiás, Personalidade Jurídica de Direito Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 02.321.115/0001-03, neste ato representada pelo seu Prefeito, infra assinado; DECLARA, que a Lei Municipal n.º 453/93, de 08 de março de 1.993 – Que “**Institui Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências**”, foi publicada por afixação no Mural desta Prefeitura em 08 de março de 1.993, nos termos da Lei Orgânica Municipal, ficando portanto acessível a qualquer cidadão. Por Expressão da Verdade, firmo a presente.

Córrego do Ouro Go., 11 de março de 2.016.


BENTO VICENTE DA SILVA

Prefeito

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Córrego do Ouro-GO
CPF: 058.328.451-53 - Adm.: 2013/2016